



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE  
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**

DFD.25.04.01.650-07 - DATA: 01/04/2025

Informações da formalização da demanda			
Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Setor:	EDUCAÇÃO		
Ordenador:	FRANCISCO DOMINGUEZ Y GOUVEIA		
Responsável:	RODRIGO MOTA CARRILHO		
Categoria:	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
Grau de prioridade:	ALTO	Data previsão:	01/05/2025

Descrição do objeto
Contratação de empresa especializada para reforma e recuperação e manutenção das escolas públicas do município de Caucaia/CE.

Justificativa da contratação
<p>A contratação de uma empresa especializada para a reforma, recuperação e manutenção das escolas públicas do município de Caucaia se faz necessária devido à precariedade das condições estruturais dessas instituições de ensino. Muitas escolas apresentam problemas como infiltrações, rachaduras, instalações elétricas e hidráulicas deficientes, o que compromete o ambiente de aprendizagem dos alunos e a segurança de toda a comunidade escolar. Portanto, é fundamental realizar intervenções para garantir um espaço adequado e seguro para o desenvolvimento das atividades educacionais.</p> <p>Além disso, a manutenção constante das escolas públicas é essencial para preservar o patrimônio público e garantir a durabilidade das instalações. Com a contratação de uma empresa especializada, será possível realizar um diagnóstico preciso das necessidades de cada escola, planejar as intervenções de forma adequada e executar os serviços de forma eficiente e qualificada. Dessa forma, a administração municipal poderá assegurar um ambiente escolar mais confortável, seguro e propício ao aprendizado, contribuindo para a qualidade da educação oferecida aos estudantes de Caucaia.</p>

Especificações dos itens e quantitativos					
Seq.	Descrição do item	Unid. Medida	Quant	Valor(R\$)	Valor total(R\$)
1	<b>REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS</b> contratação de empresa especializada para reforma, recuperação e manutenção das escolas públicas.	SERVIÇO	1	39.658.816,85	39.658.816,85

O valor estimado preliminar para esta contratação é de **R\$ 39.658.816,85 (trinta e nove milhões seiscientos e cinquenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)**

Caucaia-CE, 1 de Abril de 2025.

  
**Rodrigo Mota Carrilho**  
Agente Demandante





## MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Execução de REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### I – INTRODUÇÃO

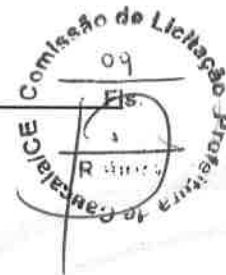
A rede pública municipal de ensino de Caucaia/CE é composta por diversas unidades escolares, distribuídas entre a sede e os distritos, responsáveis pela oferta de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA). Tais edificações, por sua natureza e uso contínuo, estão sujeitas a desgastes físicos e estruturais, exigindo constantes ações de manutenção, recuperação e, em muitos casos, reforma parcial ou integral.

Com o objetivo de garantir a segurança, o conforto e a funcionalidade dos ambientes escolares essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia voltados à reforma, recuperação e manutenção predial preventiva e corretiva das escolas do Município de Caucaia.

A presente contratação visa atender às demandas identificadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME), assegurando a continuidade dos serviços educacionais em condições adequadas, em conformidade com as normas técnicas, sanitárias e de acessibilidade vigente.

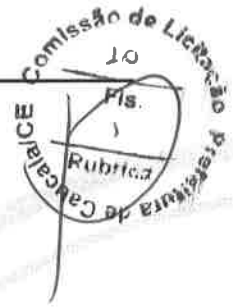
<b>ETAPA:</b>	<b>FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA</b>		
<b>RISCO:</b>	Planejamento deficiente		
<b>DANO:</b>	O prejuízo quanto ao cumprimento das etapas contidas no Objeto proposto.		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Baixa	<b>IMPACTO:</b>	Alto
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Realizar planejamento eficiente e quantificar adequadamente o objeto conforme as necessidades reais do município.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Revisão do Projeto.		
<b>RESPONSÁVEL</b>	Setor de Engenharia		

<b>ETAPA:</b>	<b>ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES</b>		
<b>RISCO:</b>	Estudos preliminares deficientes		
<b>DANO:</b>	Indicação de contratação da solução equivocada, a carretando danos ao erário.		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Média	<b>IMPACTO:</b>	Média
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Elaborar lista de verificação que contemple, no que couber, os requisitos previstos na LEI Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que regulamentou a Lei 14.133/21 no âmbito do município.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Corrigir as deficiências detectadas nos estudos preliminares		
<b>RESPONSÁVEL</b>	RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO		



<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Elaborar adequadamente o termo de referência conforme as características do objeto contratado e solicitar a revisão deste, pelo setor competente.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Refazer o Termo de Referência.		
<b>RESPONSÁVEL</b>	Responsável pelo planejamento/Setor de engenharia		
<b>ETAPA:</b>	<b>ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA</b>		
<b>RISCO:</b>	Falha na elaboração do Termo de Referência		
<b>DANO:</b>	Utilização, por parte da CONTRATADA, de mão de obra desqualificada, com grandes possibilidades de realização das etapas previstas em desconformidade com o Objeto proposto.		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Alta	<b>IMPACTO:</b>	Alto

<b>ETAPA:</b>	<b>APROVAÇÃO DO TRMO DE REFERÊNCIA</b>		
<b>RISCO:</b>	Desaprovação dos atos da fase preparatória e minutas pelo Setor Jurídico		
<b>DANO:</b>	Atraso no processo e consequentemente na contratação		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Baixa	<b>IMPACTO:</b>	Alto
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Revisar todos os atos da fase preparatória do processo, bem como as minutas elaboradas, se estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais, antes do envio para o Setor Jurídico responsável pela emissão de parecer.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Determinar a correção e adequações dos atos em desacordo com as legislações, conforme apontamentos do Setor Jurídico responsável pela emissão do parecer, estabelecendo prazo para proceder com as devidas adequações.		
<b>RESPONSÁVEL</b>	Responsável Pelo Planejamento.		
<b>ETAPA:</b>	<b>Processo Licitatório</b>		
<b>RISCO:</b>	Atraso ou suspensão no processo licitatório em face de impugnações.		
<b>DANO:</b>	Atraso no processo e consequentemente na contratação e consequente indisponibilidade dos serviços de controle interno.		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Média	<b>IMPACTO:</b>	Alto
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Elaboração do planejamento da contratação consultando soluções similares em outros órgãos/ Definição dos critérios de seleção de fornecedores com respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle/Verificação do teor de impugnações e recursos em contrações similares. Estrita observância às recomendações da área jurídica.		



<b>ETAPA:</b>	<b>SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>RISCO:</b>	Contratação de Empresa que não tenha capacidade de executar o Contrato		
<b>DANO:</b>	Atraso na execução do Objeto, possibilidade de realização de serviços de baixa qualidade, sem as devidas técnicas construtivas.		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Baixa	<b>IMPACTO:</b>	Alto
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	- Avaliação da capacidade técnica Operacional da empresa.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	- Recessão contratual e reinício do processo licitatório.		
<b>RESPONSÁVEL</b>	Agente de contratação/Setor de Engenharia		
<b>ETAPA:</b>	<b>EXECUÇÃO DO OBJETO EM DESACORDO COM O CONTRATO</b>		
<b>RISCO:</b>	Execução do objeto da execução em desacordo com o acordado		
<b>DANO:</b>	Prejuízo ao erário		
<b>PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA:</b>	Baixa	<b>IMPACTO:</b>	Média
<b>AÇÃO PREVENTIVA:</b>	Elaboração do PROJETO BASICO e Especificações técnicas adequadas; Fiscalização de Contrato; Fiscalização dos serviços executados.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Alocação integral dos responsáveis pelo planejamento da Contratação na resposta e mitigação das causas que originaram a suspensão do processo licitatório/Mitigação e eliminação das causas que obstruem o processo licitatório.		
<b>RESPONSÁVEL</b>	Responsável Pelo Planejamento/Ordenador De Despesa.		
<b>AÇÃO DE CONTIGENCIA:</b>	Sanções e penalidades previstas no Contrato		
<b>RESPONSÁVEL:</b>	GESTOR DE CONTRATO/FISCAL DE CONTRATO/ORDENADOR DE DESPESA		
Responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos:	Declaro, para devidos fins, que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, é responsável pela elaboração do presente documento, através do seu representante a abaixo assinalado, que compila o serviço de Manutenção de Vias.		

  
Rodrigo Mora Carrilho  
Agente de Demandante



### DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no art. 150 da Lei nº. 14.133/21; art. 16 da Lei Complementar Nº. 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vimos informar a V. Sa. que há estimativa de **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**, para a Contratação de empresa especializada para Execução de REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, conforme condições, e exigências estabelecidas nesse instrumento. No valor de **R\$ R\$ 39.658.816,85 (trinta e nove milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)**, com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Informamos ainda que as despesas decorrentes da futura contratação deverão ficar por conta da classificação orçamentária prevista no manual com as seguintes dotações orçamentárias:

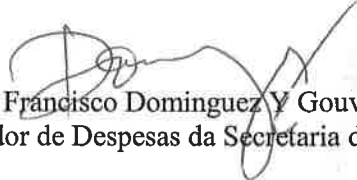
Unidade Administrativa	Dotação Orçamentária	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
08.22 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	12.365.0027.1.021.0000 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	1.542.0000.00 Transferências do FUNDEB 30% -  Complementação da União - VAAT
08.21 - Fundo Municipal de Educação - FME	12.365.0027.1.018.0000 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO INFANTIL	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fiscal	1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação
08.22 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	12.361.0033.1.020.0000 - CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS POLIESPORTIVAS 30%	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fiscal	1.541.0000.00 - Transferências do FUNDEB 30% - Complementação da União - VAAF / 1.540.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de





			Impostos - 30%
08.21 - Fundo Municipal de Educação - FME	12.361.0028.1.016.0000 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS POLIESPORTIVAS	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fiscais	1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

Caucaia/CE, 02 de maio de 2025.

  
Francisco Dominguez Y Gouveia  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação





## AUTORIZAÇÃO

**DA:** Secretária Municipal de Educação.

**PARA:** DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES.


**ASSUNTO:** ABERTURA PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

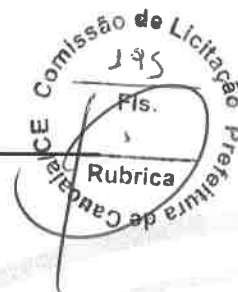
Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21, **AUTORIZAMOS** a abertura do procedimento auxiliar de Pré-Qualificação do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresa especializada para Execução de REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, devidamente aprovados, acostado aos autos.

Para tanto, solicitamos que sejam adotadas as providencias cabíveis quanto à instauração e instrumentalização do processo administrativo cabível.

Atenciosamente,

Caucaia/CE, 02 de maio de 2025.

  
Francisco Dominguez Y Gouveia  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação




## TERMO DE AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala no Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, AUTUO e TOMBO sob nº **2025.05.15.01-SME**, o PROCEDIMENTO AUXILIARE DE Pré-qualificação do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, que adiante se vê.

Ante a manifestação da autoridade competente, estando presentes os requisitos da fase preparatória necessários a abertura do procedimento, do que para constar, lavrei este termo. Eu Maria Fabiola Alves Castro, Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, o subscrevo.

CAUCAIA/CE, 15 de maio de 2025.

  
Maria Fabiola Alves Castro  
Agente de Contratação



À(O)  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

**Assunto:** Análise da Minuta de Edital e anexos.

Senhor(a) Assessor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o procedimento AUXILIARE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO de nº 2025.05.15.01-SME, para a **Pré-qualificação do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, formulamos consulta para fins de análise e viabilidade jurídica quanto ao procedimento, com fundamento no inciso I, §1º do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para tanto, encaminhamos a minuta de Edital e anexos, assim como, todo a fase preparatória, do processo licitatório, de modo que se proceda a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação pretendida.

Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido na mencionada norma.

CAUCAIA/CE, 15 de maio de 2025.

  
Maria Fabiola Alves Castro  
**Agente de Contratação**



PARECER JURÍDICO Nº 3.25.04/2025-DGL/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.05.15.01-SME.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA E TOTAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA /CE.

Administrativo. Licitação. Pré-qualificação.  
Legalidade do procedimento.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da Pré-qualificação nº 2025.05.15.01-SME, com vistas ao controle prévio de legalidade do procedimento adotado.

Compulsando os autos, vê-se que o processo está instruído com as seguintes peças:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Minuta do Edital;
- Termo de Referência.

É o que importa relatar.

II. DO PARECER JURÍDICO E SEU CARÁTER NÃO VINCULANTE.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas: "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**".





Conforme se observa, a Nova Lei de Licitações e Contratos somente prevê o controle de legalidade da contratação, mediante análise jurídica, ao final da fase preparatória ou de planejamento.

Não obstante a pré-qualificação constitua procedimento auxiliar, que antecede a licitação – não havendo, portanto, norma determinando a emissão de parecer jurídico nesta etapa –, salutar a solicitação advinda do agente público responsável pelo procedimento, de forma a resguardar a legalidade dos atos administrativos.

Assim, embora a emissão de parecer no caso presente não seja obrigatória, nada impede que o agente público provoque a assessoria jurídica para que proceda à análise jurídica dos atos praticados, de forma a subsidiar eventual exercício do poder de autotutela da administração pública, positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/99: **“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

Neste ponto, importa destacar que o parecer jurídico, elaborado com vista a orientar o agente público na tomada de decisão, tem caráter meramente opinativo não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, conforme decidido pelo c. STF na ADPF nº 412/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/02/2020).

No referido julgamento, assentou o eminente Ministro Alexandre de Moraes que **“A consultoria jurídica prestada pelos órgãos da Advocacia Pública (art. 132, CF) – Procuradorias-Gerais dos Estados e Municípios – não tem caráter vinculativo e os pareceres editados com base nessa atribuição não compelem a Administração à produção de atos administrativos com conteúdo convergente ao da orientação expedida pelo órgão de consultoria”**.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do caso.

### III. DA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de os contratos firmados pela Administração Pública serem precedidos de processo de licitação pública, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Caucaia/CE, *ex vi*:

Art. 102. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios: [...] XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Tem-se, portanto, que ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na legislação, a regra é que a aquisição de bens e serviços, bem como a realização de obras e alienações sejam precedidas de prévio processo de licitação.

#### IV. DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR À LICITAÇÃO.

Para além da licitação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 78, inciso II, prevê a pré-qualificação como procedimento auxiliar, de natureza seletiva, que antecede a licitação, convocado por meio de edital, **destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto** (art. 6º, XLIV).

Nos exatos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura



licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Vê-se, portanto, que a pré-qualificação pode ter como foco a seleção prévia de licitantes (pré-qualificação subjetiva) ou de bens (pré-qualificação objetiva).

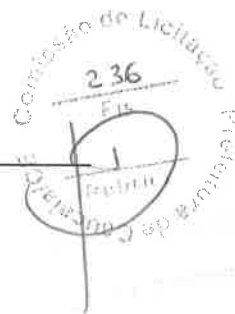
Trata-se de um instrumento que visa conferir racionalização aos processos licitatórios e redução de custos para os licitantes, permitindo que as condições de habilitação de potenciais fornecedores e de qualificação de produtos sejam aferidas previamente e utilizadas para várias licitações futuras ou mesmo contratações diretas.

No caso em apreço, trata-se de pré-qualificação subjetiva, com vistas a selecionar previamente licitantes que atendam condições de habilitação para futuro processo de contratação de serviços de reforma, recuperação e manutenção das escolas do Município de Caucaia/CE.

Registre-se, por oportuno, que a demanda foi devidamente formalizada pelo órgão interessado, inclusive foi elaborado estudo técnico preliminar, que contempla todos os elementos exigidos no § 1º do art. 18 da Lei de Licitações e não somente aqueles imprescindíveis enumerados no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Tratando-se de pré-qualificação subjetiva, ou seja, destinada a selecionar previamente licitantes que satisfaçam as condições de habilitação para contratação futura, é de suma importância analisar os requisitos habilitação estabelecidos.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos estão em total consonância com o que dispõem os artigos 66, 67, 68 e 69, no que tange à habilitação jurídica, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, habilitação fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico-financeira, respectivamente, não tendo essa assessoria identificado, *prima facie*, cláusula ou exigência desarrazoada que seja capaz de frustrar o caráter competitivo do certame.



## V. DOS DEMAIS ASPECTOS.

Além dos aspectos específicos acima tratados, importa registrar que o processo está devidamente instruído com as peças ou elementos exigidos pela legislação e a minuta do edital contempla todos os requisitos impostos pelo art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 85, prevê expressamente a possibilidade de a administração pública utilizar o Sistema de Registro de Preços para contratação de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Nessa mesma toada, o Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º. O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



No caso dos autos, observa-se a presença de termo de referência, acompanhado de memorial descritivo, com descrição detalhada dos serviços, metodologia de execução, especificações técnicas e critérios de medição, tudo devidamente padronizado, como exige a legislação.

Quanto à necessidade permanente ou frequente dos serviços de manutenção, reparo ou reforma das escolas, desnecessário maiores considerações, haja vista que o próprio dever de conservação do patrimônio público, aliado essencialidade da oferta de educação, revelam a não mais poder a necessidade frequente da realização de manutenções nos equipamentos educacionais.

Por fim, não é muito lembrar que o processo licitatório futuro, realizado através do Sistema de Registro de Preços, não deve ser desnaturado, ou seja, não deve servir de base para contratações futuras de obras ou serviços de engenharia que fujam ao escopo do presente processo, mormente quando envolver a ampliação das edificações já existente ou construção de novos equipamentos.

## VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela legalidade da Pré-qualificação nº 2025.05.15.01-SME.**

É o parecer.

Caucaia/CE, 19 de maio de 2025.

**TIAGO FRAGOSO  
VIEIRA:63844281304**

Assinado de forma digital por  
TIAGO FRAGOSO  
VIEIRA:63844281304  
Dados: 2025.05.19 15:18:08 -03'00'

**TIAGO FRAGOSO VIEIRA**  
OAB-CE nº 15.111  
(Portaria 302/2025, D.O.M 10/02/2025)